

PARECER Nº 03/93 - NILTON MACHADO BARBOSA

Atendendo a solicitação que me foi formulada por essa Chefia passo, em seguida, a tecer as considerações que me ocorreram a respeito das implicações de natureza prática decorrentes da Lei nº 2.144, de 27 de julho deste ano, que introduziu algumas modificações na legislação referente à taxa judiciária.

Embora alguns outros argumentos pudessem ser usados a respeito de cada um dos aspectos abordados neste parecer, preferi limitar-me apenas àqueles que julguei mais importantes, e suficientes, à sustentação de cada uma das conclusões que submeterei, ao final, à sua consideração.

I - CONCEITO DE TAXA JUDICIÁRIA

1. Através da Lei nº 2.144, de 27 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia seguinte (p. 3), foi fixada nova redação para os artigos 123, 124 e 137 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975).

2. Cuidam esses artigos de taxa judiciária que, por ser taxa é, no dizer de ALIOMAR BALEEIRO,

"o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos" (*Uma Introdução à Ciência das Finanças*, Forense, 1987, p. 229).

3. Nessa mesma obra, o renomado autor ainda esclarece que

"taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem o paga, ou se este, por sua atividade, provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público" (p. 230).

4. A taxa judiciária, especificamente, segundo PONTES DE MIRANDA, citado pelo Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal,

"é o tributo dos litigantes à Fazenda Pública, pela iniciação ou terminação de cada feito, para os gastos que tem com o serviço judiciário" (R.T.J., vol. 112, p. 46).

5. No Estado do Rio de Janeiro, a taxa judiciária tem uma definição legal, pois é aquela que

"incide sobre os serviços de atuação dos Magistrados, dos membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, e será devida, conforme o caso, por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, perante qualquer Juízo ou Tribunal, pelo interessado na prática do ato". (art. 112 do Decreto-Lei nº 403, de 28.12.78; R.T.J., vol. 112, pp. 34 e 35)

II - O FATO GERADOR DA TAXA JUDICIÁRIA É COMPLEXO.

6. Em voto proferido no julgamento da apelação nº 31.359, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara, o eminente Desembargador JOÃO COELHO BRANCO ponderou que

"constitui princípio de direito tributário intertemporal que é a lei do tempo em que se verifica o fato gerador do tributo, a que fixa o valor do tributo devido"

e que

"o fato gerador da taxa judiciária é o fato duradouro, contínuo, múltiplo, de prestação de serviço judiciário, que se prolonga durante o curso de processo."

.....
"Assim, uma lei tributária nova pode alterar a taxa judiciária dos processos em curso porque aí há aplicação imediata a fato pendente" (Rev. Jur. T. J. GB., vol. 9, p. 264)

7. Da mesma forma, o saudoso Procurador do Estado LUIZ ORLANDO RODRIGUES CARDOSO, em parecer no qual me firmei para discorrer, em processo judicial, sobre a "incidência da lei nova aos processos em curso", em se tratando de "taxa judiciária", pronunciou-se no sentido de que

"O direito do contribuinte da taxa judiciária é o direito de obter a prestação jurisdicional. Para que houvesse um direito adquirido a pagar a taxa pela norma revogada, preciso seria que o fato de que se origina seu direito - todo direito tem origem em fatos - tivesse decorrido por inteiro. Mas como o fato que dá vida à obrigação tributária, na espécie, não é um fato simples, e sim complexo, cujos elementos constitutivos não estavam todos realizados ao entrar em vigor a Lei nº 242, não há que falar em direitos adquiridos quanto à taxa judiciária, para as partes nos processos em curso em 1º de janeiro de 1963. Isso sem levar em conta que autores de nomeada há que não admitem direitos adquiridos no campo tributário." (Razões Judiciais, na Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, vol. 28, pp. 448 a 459).

8. Consta ainda desse parecer, daquele douto Procurador do Estado, que

"a taxa judiciária será o tributo que o contribuinte deve pagar pelo fato de fazer mover-se, em seu interesse, o aparelho judiciário. O serviço que o Estado dá a tal contribuinte é a prestação jurisdicional; este é o fato gerador da taxa judiciária. Ora, esse fato não é simples, mas complexo; não se exaure ao ser oferecida à distribuição uma petição inicial. O fato gerador é, pois, constituído de uma seqüência de atos processuais, que se prolongam no tempo, e, nos processos em curso em 1º de janeiro, não se tinham ainda esgotado.

Por isso, a aplicação do art. 39 da Lei nº 242 não fere um dos cânones máximos do direito tributário - o de que o tributo deve ser cobrado de acordo com a lei vigente ao tempo do fato gerador - justamente o que usam invocar os que se insurgem contra a obediência ao mencionado artigo. Não lhes socorre o argumento, precisamente porque o fato gerador está em elaboração, já sob o império da lei nova." (Rev. de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, vol. 11, pp. 318 a 319).

9. Certamente com fulcro nessas mesmas considerações foi que o Tribunal de Justiça deste Estado decidiu que

"a taxa judiciária em inventário é devida em conformidade com a lei vigente na data dos atos a serem praticados no processo (Rev. Jur. T.J.GB, vol. 10, p. 230, ac. da 1ª Câmara Cível na ap. nº 35.439, Rel. Des. DÉCIO PIO BORGES DE CASTRO).
e que

"a lei nova, que majorou a taxa judiciária, incide nos processos em curso encontrando limite intransponível só na sentença que lhes julgou a partilha" (Rev. de Jur. TJ GB, vol. 9, p. 264, ac. da 5ª Câmara Cível na ap. nº 31.359, Rel. Des. JOÃO COELHO BRANCO).

III - EFICÁCIA DAS NORMAS DE DIREITO

Teorias da retroatividade e irretroatividade das leis. Posição adotada pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Face à finalidade deste Parecer, julgo adequado realçar que algumas das questões que a recente Lei Estadual nº 2.144/93 suscitou também surgiram na ocasião em que o Governo Federal editou o Decreto-Lei nº 1.534, de 13.04.77, cognominado de "Lei da Denúncia Vazia".

11. Naquela oportunidade, examinando aquele diploma legal, que havia sido recentemente publicado, e as controvérsias por ele geradas, precisei

"relembrar as lições de Eduardo Espínola, colhidas em seu *Sistema do Direito Civil*, quando ele aborda, com seu invulgar talento, "os limites do direito objetivo no tempo" e os "princípios da retroatividade e da irretroatividade" nos seguintes termos:

"A eficácia das normas de direito dura desde que se tornam obrigatórias até a sua ab-rogação expressa ou tácita; isto é, os limites de tempo na esfera de ação das normas jurídicas são fixados pelo momento de sua criação e pelo de sua extinção. Só a lei pode ab-rogar as leis anteriores, mas as normas consuetudinárias podem ser abolidas tanto pelas leis como por novos costumes. As regras preexistentes são tacitamente ab-rogadas quando se tornam incompatíveis com as regras novas. A definição dos limites, dentro dos quais isto se verifica, é muitas vezes difícil. A ab-rogação se compreende desde o momento em que entra em vigor a nova lei; desde então o antigo direito deixa de ser aplicado às situações de fato e às relações jurídicas. Assim, com sua publicação, tornando-se a lei obrigatória, rege todos os casos a que se destina e como "introduzindo novos tipos de relações entre os homens, ou modificando as já conhecidas, deve propor-se a beneficiar ao mesmo tempo a sociedade e o indivíduo, satisfazendo os interesses gerais que se lhe referem e assegurando igualmente a cada um dos interessados toda a utilidade que da mesma pode tirar". Segue-se a todos os casos, a todas as situações jurídicas, deve ser aplicada a nova regra de direito. Nessas condições, não somente as futuras, mas igualmente as relações jurídicas anteriores, devem ser reguladas pela nova lei, pois "esta desenvolvendo princípios jurídicos já admitidos, em substância não faz mais do que deduzir conseqüências melhores, isto é, mais conformes à justiça; assim não há razão, geralmente falando, para que, ao passo que ela tende a dar melhor determinação às relações que serão constituídas em seguida, não deva propor-se também a retificar as conseqüências das já existentes". Entretanto, é uma exigência racional de direito que a lei não declare injusto um ato praticado sob a garantia de uma lei antiga; deve ser respeitada a manifestação da vontade que se exercitou de acordo com as prescrições legais.

Desses dois princípios partem as teorias da retroatividade e da irretroatividade; de um lado a maior extensão da lei nova, que se presume melhor prover às necessidades sociais e aos interesses dos indivíduos; do outro lado o respeito à vontade humana que se desenvolveu de acordo com a lei antiga, exigindo portanto, que a regra nova só aos fatos futuros se aplique, pois em relação a estes unicamente se considera de todos conhecida e assim obrigatória" (pp. 203 e 204).

"Segundo a teoria da irretroatividade, deve em tese prevalecer a lei antiga, porque, quando se constitui o ato, a nova não era conhecida, assim não pode abranger as relações de fatos passados; mas, apesar do rigor do princípio e ainda mesmo excluídas as normas de direito público e de ordem pública, são admitidas exceções sempre que a lei nova não ofenda direitos adquiridos.

Segundo a teoria da retroatividade, a lei nova deve ser aplicada em regra às consequências dos fatos passados, porquanto, por sua própria natureza, a lei deve abranger todas as relações que se manifestem no período de sua eficácia; mas esta aplicação tem um limite, o qual se encontra nos direitos adquiridos em obediência ao preceito antigo.

Chegam assim as duas teorias à mesma conclusão: - a lei nova não deve ser aplicada, quando importe em ofensa aos direitos adquiridos.

Para a teoria da irretroatividade pareceria que toda a questão consiste na interpretação da "força retroativa", se alguns de seus sectários, ainda mesmo afastada esta expressão, não afirmassem que a lei nova não dispõe senão para o futuro. Se a retroatividade é a violação de direitos adquiridos, o desrespeito aos atos praticados em observância da lei antiga, a destruição da coisa julgada, deve ser inteiramente abolida.

Mas, se se considera retroatividade toda e qualquer aplicação de uma lei nova a relações de fatos constituídos no passado, há de forçosamente reconhecer-se que existe uma retroatividade justa, que constitui a regra no conflito de duas leis sucessivas, e uma retroatividade injusta, única capaz de tornar vacilantes os direitos, incerta a garantia dos atos conformes à lei, e que por isso deve ser condenada.

Tanto para os sectários da teoria da retroatividade, como para os do princípio da irretroatividade, os direitos adquiridos constituem ordinariamente o campo jurídico que limita a aplicação da lei nova às relações de fato constituídas no passado; aplicação regular, como entende a primeira, ou excepcional, como pensa a segunda. Quando não há direitos adquiridos, mas simples expectativas ou faculdades, predomina a lei nova" (pp. 213 e 214).

"Entende BONNECASE que a regra da não retroatividade das leis significa rigorosamente que uma lei nova não pode, sem incorrer na pecha de retroatividade, atuar sobre uma situação jurídica concreta, formada no império da lei antiga e considerada tanto em seus efeitos passados e sua existência, como nos seus efeitos futuros conforme os determina a lei ab-rogada.

Decisiva, em matéria de direito intertemporal, é a apreciação da situação jurídica, que ele define - "o modo de ser de uma pessoa em relação a uma regra de direito ou a uma instituição determinada".

Ora, a situação jurídica, explica, pode ser abstrata ou concreta.

É abstrata quando se considera um modo de ser eventual do indivíduo em relação a determinada lei; é concreta quando se verifica um modo de ser derivado, para uma pessoa determinada, de um fato jurídico, em proveito dela, por efeito da aplicação da lei.

A abstrata é teórica; a concreta é praticamente realizada.

A concepção de ROUBIER é considerada a mais importante das que admitem as situações jurídicas como critério decisivo na aplicação da lei nova.

Declara o notável professor da Universidade de Lyon que a base fundamental da ciência dos conflitos de leis no tempo é a distinção do efeito retroativo e do efeito imediato da lei.

Quando se trata de uma situação jurídica já constituída ao ser publicada uma lei nova, devem ser consideradas as partes anteriores à mudança da legislação, as quais pertencem ao domínio da lei antiga; se os seus efeitos se prolongam, e a nova lei que se aplica aos que se produzam desde que ela entrou em vigor" (pp. 219 a 220).

"A Lei de Introdução inspirou-se manifestamente na doutrina do notável tratadista francês PAUL ROUBIER.

Na verdade, ROUBIER afirma que a base fundamental da ciência dos conflitos de leis no tempo é a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato da lei. O efeito retroativo consiste na aplicação da lei ao passado; o imediato em sua aplicação ao presente. Quando se trata de uma situação existente, cumpre atender às partes anteriores à mudança de legislação, que não podem ser atingidas sem retroatividade, e às partes posteriores, a que a nova lei se aplicará com o seu efeito imediato.

O douto professor francês entende que a teoria dos direitos adquiridos não oferece uma solução exata do problema; prefere empregar os termos - situação jurídica - que melhor se prestam para a determinação da eficácia da lei nova.

A distinção entre o efeito retroativo e efeito imediato é que o efeito retroativo é proibido, ao passo que o imediato não o é, constituindo, ao contrário, o direito comum, porque, em princípio, uma lei nova deve receber logo aplicação, ainda quanto às situações em curso". (p. 224)

Em época relativamente recente, em voto publicado na página 658 do volume n° 39 da *Revista Trimestral de Jurisprudência*, referente ao recurso extraordinário n° 56.938, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o douto Ministro Aliomar Baleeiro também declarou que:

"A eficácia imediata da lei atinge, desde a sua vigência, os futuros efeitos dos atos anteriores e não se confunde com a retroatividade, que invalidaria os efeitos já produzidos no passado".

A Lei n° 3.912, no meu entender, teve aplicação imediata, do mesmo modo que as anteriores leis de inquilinato tiveram igualmente aplicação imediata às situações constituídas sob o regime do Código Civil, sem que, com isso, ocorresse violação do art. 141, § 3º, da Constituição.

O art. 141, § 3º, da Constituição protege o titular de direito adquirido contra a lei retroativa, ou seja, aquela que vai atingir as consequências já produzidas no passado, negando-lhes efeito ou lhes dando efeitos diferentes. Mas não o ampara contra a eficácia da lei nova. Esta veio regular e definir quais os efeitos, para o futuro, do negócio jurídico da locação.

O passado é passado para a lei nova. Os aluguéis vencidos e recebidos, por exemplo, não podem ser devolvidos por imposição da lei nova. Mas esta pode disciplinar, daí por diante, os aluguéis vincendos, limitando-os, segundo a jurisprudência pacífica e velha, que tem reconhecido a constitucionalidade de leis de inquilinato, do mesmo modo que assim operam as leis de reajustamento pecuniário, usura e outras, chamadas de ordem pública". (NILTON MACHADO BARBOSA, *Interpretação da Nova Lei do Inquilinato*, Forense, 1977, pp. 30 a 36).

IV - A LEGISLAÇÃO EM EXAME: A NOVA E A QUE VAI SER REVOGADA

12. Tudo que até agora foi dito teve o claro objetivo de facilitar e justificar as conclusões decorrentes do exame da mencionada Lei n° 2.144/93, cujo teor integral é o seguinte:

"Art. 1º - Os artigos 123, 124 e 137, este com supressão de seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 - Nos processos de extinção de usufruto, de uso, de habitação, de renda constituída sobre imóvel, de fideicomisso e de cláusulas de inalienabilidade, bem como de sub-rogação de gravames, a taxa será calculada à razão de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor dos bens, observados os limites previstos no art. 133.

Art. 124 - Nos inventários e arrolamentos resultantes de óbito ou dissolução de sociedade conjugal, bem como nos pedidos de alvará não previstos no inciso I do art. 114, a taxa é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais, fixadas em tabela da Corregedoria Geral da Justiça, referentes aos atos praticados pelos escrivães.

Art. 137 - Nas hipóteses dos artigos 123 e 124, o pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil do sexto mês posterior à distribuição".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do início do próximo exercício fiscal, revogadas as disposições em contrário".

13. A legislação a ser revogada, por seu turno, tem a seguinte redação:

"Art. 123 - Nos processos de extinção de usufruto, de uso, de habitação, de renda constituída sobre imóvel, de fideicomisso e de cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade, bem como de sub-rogações, e nos de separação judicial ou divórcio em fase de partilha de bens, a taxa será calculada à razão de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor dos bens, observados os limites previstos no artigo 133 deste decreto-lei.

"Art. 124 - Nos inventários *causa mortis* e arrolamentos, a taxa será de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o monte líquido, observados os limites previstos no artigo 133 deste decreto-lei". (Redação determinada pela Lei Estadual nº 815, de 20.12.84).

"Art. 137 - Nas hipóteses dos artigos 123 e 124, a taxa será paga no mesmo prazo previsto para pagamento do imposto de transmissão, se devido este.

Parágrafo único - Nos inventários *causa mortis* e arrolamentos, incidirão os acréscimos legais sobre o valor da taxa, se o pagamento não se efetuar dentro de 2 (dois) anos, contados da data do óbito". (Redação constante do Decreto-Lei nº 403, de 28.12.78).

14. Os limites previstos no artigo 133, acima referido, foram determinados pela Lei nº 815, de 20 de dezembro de 1984, da seguinte forma:

"Art. 133 - A Taxa Judiciária, *quando proporcional*, não poderá ser inferior a 0,55% (cinquenta e cinco centésimos) da UFERJ, nem superior a 250 (duzentos e cinquenta) UFERJ's".

15. Por outro lado, os pedidos de alvará, previstos no inciso I do artigo 114 do Código Tributário do Estado, com a redação contida no Decreto-Lei nº 403, de 28.12.78 - *sobre os quais continuará a não incidir a taxa judiciária* - são aqueles autuados

"em apenso aos processos de inventário".

V - CONCLUSÕES

16. O exame da legislação acima indicada - a nova e aquela que vai ser revogada - levam o intérprete às seguintes conclusões:

a) não houve alteração de tributação

"nos processos de extinção de usufruto, de uso, de habitação, de renda constituída sobre imóvel, de fideicomisso e de cláusulas de inalienabilidade, bem como de sub-rogação de gravames".

cuja taxa judiciária continuará sendo

"calculada à razão de 0,65% sobre o valor dos bens, observados os limites previstos no artigo 133".

b) os limites, mínimo e máximo, da taxa judiciária - entre 0,55% da UFERJ e 250 UFERJ's - como acima foi dito, permanecerão inalterados;

c) foi suprimida do texto legal e, conseqüentemente, da tributação, a extinção das cláusulas de "impenhorabilidade ou incomunicabilidade";

d) nos processos de "inventários e arrolamentos resultantes de óbito ou dissolução de sociedade conjugal, a taxa é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais fixadas em tabela da Corregedoria Geral da Justiça, referentes aos atos praticados pelos escrivães";

e) a essa nova tributação, equivalente, 1,5 (uma vez e meia) o valor das custas judiciais devidas aos escrivães também se sujeitarão todos os pedidos de alvará que não sejam autuados "em apenso aos processos de inventário";

f) nas hipóteses previstas nos artigos 123 e 124, acima transcritos, o pagamento da taxa judiciária poderá ser efetuado, sem os acréscimos legais, "até o último dia útil do sexto mês posterior à distribuição", mas somente com base no "Regimento de Custas" vigente na data do pagamento;

g) a distribuição acima aludida é, obviamente, a prevista em lei e que, no inventário e na partilha em virtude de morte, deve ser requerida, obrigatoriamente, "dentro de (30) trinta dias a contar da abertura da sucessão" (cf. art. 983 do Código de Processo Civil);

h) não havendo prazo determinado em lei para qualquer das demais hipóteses alinhadas pelos artigos 123 e 124, os acréscimos legais só serão devidos se a taxa judiciária não for paga "até o último dia útil do sexto mês posterior à distribuição", seja qual for o momento em que ela se realizar;

i) a nova forma de tributação, em se tratando de taxa judiciária, nos casos em que ela foi alterada, com as observações e ressalvas constantes deste parecer, surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

VI - HIPÓTESES ESPECIAIS

A - O NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA

17. Prescreve o parágrafo único do artigo 137 do Código Tributário do Estado, em vigor apenas até o dia 31 deste mês, por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 2.144/93, que

"nos inventários *causa mortis* e arrolamentos, incidirão os acréscimos legais sobre o valor da taxa, se o pagamento não se efetuar dentro de 2 (dois) anos, contados da data do óbito".

18. Após 1º de janeiro de 1994, contudo, esses acréscimos legais serão devidos a partir do último dia útil do sexto mês seguinte à distribuição, *que deverá ser feita no prazo*

* DORJ, 06.12.93, p. 11.

legal, (cf. art. 983 do Código de Processo Civil e art. 137 do Código Tributário do Estado, com a redação fixada pela Lei nº 2.144/93).

19. É importante acentuar que esse novo prazo que, a rigor, pode chegar a sete meses, contados do óbito do "de cujus", prevalecerá sobre o anterior - de dois anos a partir desse óbito - porque

- a) "a lei em vigor terá efeito imediato e geral" (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro);
- b) a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral (art. 101 do Código Tributário Nacional);
- c) a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa (art. 105 do Código Tributário Nacional).

20. Cabe aqui repetir a judiciosa lição de LUIZ ORLANDO RODRIGUES CARDOSO - acolhida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara - no sentido de que

"o direito do contribuinte da taxa judiciária é o direito de obter a prestação jurisdicional. Para que houvesse um direito adquirido a pagar a taxa judiciária pela norma revogada, preciso seria que o fato de que se origina seu direito - todo direito tem origem em fatos - tivesse decorrido por inteiro". (Cons. da Magistr. do TJGB, Consulta nº 5, Rel. Des. MÁRIO GUIMARÃES FERNANDES PINHEIRO, Rev. Jur. TJGB, vol. 9, pp. 61 a 65).

B - A TAXA INTEGRALMENTE PAGA ATÉ 31.12.93

21. A despeito de todas as considerações anteriormente feitas sobre a natureza complexa do fato gerador da taxa judiciária e da inexistência, em princípio, de direito adquirido do contribuinte, fundado em norma revogada, parece-me que há, entretanto, uma situação jurídica que merece ser tratada com cautela e atenção.

22. Nessa condição especial, a meu ver, está enquadrado o contribuinte que pagar toda a taxa judiciária devida, até o dia 31 de dezembro corrente.

23. Entendo ser prudente - para evitar-se querelas - que se considere, nesse caso específico, que o contribuinte adquiriu, com o pagamento integral da taxa judiciária, segundo a lei vigente na data do pagamento, o direito à toda prestação jurisdicional.

24. Nos processos disciplinados pelas regras consubstanciadas na Lei nº 7.019/82 é de todo evidente que tal circunstância só poderá ser aferida na esfera administrativa, após o julgamento da partilha.

C - A TAXA NÃO PAGA INTEGRALMENTE ATÉ 31.12.93

25. À vista de todos os argumentos acima alinhados - e que acho desnecessário repetir - nos processos nos quais a taxa judiciária não tenha sido integralmente quitada até 31.12.93 deverá ser ela complementada, se for o caso, com base na nova lei, a partir de 01.01.94.

D - A BASE DE CÁLCULO DA TAXA JUDICIÁRIA SERÁ O REGIMENTO DE CUSTAS VIGENTE À DATA DE SEU PAGAMENTO

26. Para justificar o ponto de vista contido na ementa acima - de que a base de cálculo da taxa judiciária deverá ser o Regimento de Custas vigente na data de seu pagamento - nada melhor do que transcrever a lição de JOSÉ NABANTINO RAMOS, do seguinte teor:

"A presença do elemento econômico no fato gerador, que pusemos em relevo no item I, mostra que para entendê-lo em sua integridade é imprescindível atentar simultaneamente para a Economia e para o Direito. Falando a juristas, já observou Roscoe Pound que "es posible hacer un uso inteligente de las ideas económicas por parte de quien sea un maestro en el dominio de los materiales jurídicos con el fin de que las reglas de derecho puedan ser praticamente comprendidas" (*Las Grandes Tendencias del Pensamiento Jurídico*, trad. Brutau, Barcelona, Ariel, 1959, p. 152).

É desnecessário preceito legal determinando a consideração do econômico na interpretação das leis, particularmente daquelas que definem os fatos geradores. Se o fato gerador é o fato econômico a que a lei dá eficácia jurídica, na formação da obrigação tributária, é óbvio que para apreendê-lo inteiramente há que examinar a significação do fato econômico abrangido pela lei. Deixar de lado o fato, para considerar apenas a norma, seria o mesmo que, em face do delito, examinar somente a lei, abstraindo o ato criminoso. *Ex facto oritur jus*. Acrescentemos que, em matéria de fato gerador, o fato é necessariamente o fato econômico.

Observa ainda RUY BARBOSA NOGUEIRA, em outro de seus livros, que "embora as formas de expressão do Direito sejam instrumentos jurídicos, no caso das leis tributárias, o conteúdo é incontestavelmente de natureza econômica, pois os índices de riqueza ou de capacidade contributiva é que são objeto da tributação". E invoca este ensinamento de Hensel: "Não é a norma em si e por si só que faz surgir para o Estado uma pretensão de imposto suscetível de execução, mas somente um concreto evento da vida econômica que se apresenta juridicamente como uma realização (antes apenas hipoteticamente descrito) do fato gerador do imposto". (*Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1965, pp. 43, 44). ("Fatos geradores confrontantes", *Doutrina - Revista dos Tribunais*, vol. 511, pp. 20 a 29).

27. Diante dessa judiciosa lição, creio que não há a menor possibilidade de se admitir, por exemplo, que um contribuinte ajuíze um processo de inventário tempestivamente e só pague a taxa judiciária no "último dia útil do sexto mês posterior à distribuição", com base no Regimento de Custas vigente no mês da distribuição.

28. Adotado esse procedimento, com uma inflação mensal de cerca de 40%, como a que estamos convivendo no momento, as custas pagas aos escrivães, e a taxa judiciária devida ao Estado, cresceriam e diminuiriam, respectivamente, na seguinte proporção:

CUSTAS JUDICIAIS TAXA JUDICIÁRIA

(ATOS DOS ESCRIVÃES)

Mês da distribuição 100% 150%

1º mês após 140% 90%

2º mês após 196% 54%

3º mês após 274,40% 32,40%

4º mês após 384,16% 19,44%

5º mês após 537,82% 11,66%

6º mês após 752,95% 6,99%

29. Em tal hipótese não se estaria levando em consideração "a presença do elemento econômico no fato gerador" nem, muito menos, o preceito legal que determina que

"a taxa é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais, fixadas em tabela da Corregedoria Geral da Justiça, referentes aos atos praticados pelos escrivães".

30. Pedindo-lhe que, se estiver de acordo, encaminhe este parecer ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, para aprovação, aproveite o ensejo para apresentar-lhe meus protestos de merecida consideração.

Nilton Machado Barbosa
Procurador do Estado

VISTO

Inteiramente de acordo com o lúcido parecer, quer quanto à análise procedida sobre a matéria quer no tocante às conclusões que houve por bem fixar.

A interpretação desenvolvida a respeito da aplicabilidade da Lei nº 2.144/93, que cuida da incidência da taxa judiciária e sua nova alíquota, não merece nenhum reparo, a nosso ver.

Encaminhe-se o processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral para o definitivo desate do assunto.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1993

Raul Soares de Sá
Procurador-Chefe da Procuradoria de Sucessões

VISTO

Aprovo o bem lançado Parecer nº 3/93-NMB, subscrito pelo douto Procurador NILTON MACHADO BARBOSA (fls. 2/33), placitado pelo ilustre Chefe da d. Procuradoria de Sucessões, Procurador RAUL SOARES DE SÁ (fls. 34).

Segura orientação jurídica se desvela no tocante à aplicabilidade da Lei nº 2.144/93, referente à incidência de taxa judiciária e cujos efeitos passarão a vigor a partir de 1º de janeiro do próximo ano de 1994.

Do exposto, sobressai-se o entendimento de que a nova legislação se aplicará, imediatamente, aos fatos geradores pendentes, aquelas cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, abrangendo, assim os processos de inventários nos quais a taxa não tenha sido paga ou o fora parcialmente.

Retorne o processo à d. Procuradoria de Sucessões para ciência do presente "Visto", remetendo-se, em seguida, o processo, à PG-11, no intuito de que sejam levadas, a todas as Procuradorias Regionais, as conclusões firmadas no Parecer ora aprovado.

Em 28 de dezembro de 1993

Marcus de Moraes
Procurador-Geral do Estado

Proc. nº E-14/038.184/93